



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003150-97.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é apelado MULLER OBRIEN PEREIRA 31385046805.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003150-97.2024.8.26.0529 (Voto nº 5454)

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE – Rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito – Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias em caso de pedido de cancelamento por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator, no sentido de seguir à risca o art. 23, da Resolução nº 557/22 da ANS, também em prestígio ao *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo a ilegalidade das cobranças calcadas no aludido aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 262/265 (fls. 268/285), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba, **à qual este relator – curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma Julgadora –, mantém pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

Embora a apelante **não se insurja contra o encerramento da relação jurídica** (fls. 271/285), almeja nesta sede reformar o veredito exarado no Primeiro Grau, **impondo à apelada o pagamento do que se convencionou tachar de "aviso prévio" e respectiva multa** oriundos do desejo de **rescisão contratual unilateral** – no caso, da parte autora que é a contratante (fls. 38/39).

Com efeito, a pretensão recursal **não** comportará guarida.

Isto porque, conquanto o posicionamento pessoal deste relator enverede na direção de dar estrito cumprimento ao que estatui o **art. 23, da Resolução Normativa nº 557/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, prestigiando o princípio *pacta sunt servanda* – mormente porque abusividade alguma se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, **cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado**, como, aliás, cá já se decidiu:

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves,j. 16.08.24 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP – AC nº 1024594-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

Destarte, à míngua de discussão sobre a **data do recebimento do pedido de rescisão** (fls. 38 – **15/04/2024**) e, conseqüentemente, acerca do **período do aviso prévio**, valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação para sedimentar a irregularidade da exigência do referido aviso.

Com efeito, em que pese a defesa da multa em questão lançada no item 33 de fls. 276, diante do entendimento acima que **reputou ilegal a exigência do aviso prévio**, penso que, por via de consequência, **também não se pode dar guarida à multa contratual** que lhe está relacionada (cláusula 16ª de fls. 197/198).

Por tais motivos e com esteio no artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, das razões exaradas no r. *decisum* ora combatido, **rejeita-se a insurgência recursal ora deduzida.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e **Tema Repetitivo nº 1.059, STJ.**

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR